



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

LEI Nº 095/96

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - COMAM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente tem por objetivo, através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, desenvolver trabalhos que viabilizam a atividade rural, promovendo a fixação da população no meio rural, estimulando a participação dos produtores rurais e suas organizações na atividade agropecuária e na execução de ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, com plena observância da Legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL SOBRE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Fica instituída a Conferência Municipal sobre Agricultura e Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes dos órgãos de assistência técnica e extensão rural, sindicais e profissionais com representação no Município, as organizações de desenvolvimento comunitário ligadas a agricultura, as associações de produtores atuantes no Município, Cooperativas ligadas ao setor agrícola, dos poderes Executivo Municipal e Estadual, do poder Legislativo Municipal, dos produtores rurais, das agroindústrias, agências bancárias e empresas que comercializam insumos agrícolas e organizações formais ou informais de defesa do meio ambiente, que se reu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

nirá a cada dois anos no mês de julho, sob a coordenação do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, mediante regimento interno próprio.

Art. 3º - A Conferência Municipal sobre Agricultura e Meio Ambiente, será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente para eleição dos novos componentes do Conselho.

Parágrafo 1º - No caso de impedimentos não previstos no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, a iniciativa da convocação poderá ser realizada por 1/3 das instituições registradas no Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente que formarão Comissão Paritária para organização e coordenação da Conferência.

Parágrafo 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação que penetram no Município.

Art. 4º - Os delegados da Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, serão eleitos mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para esse fim específico, sob orientação do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente no período de 30 (trinta) dias anteriores a data da conferência, sendo garantida a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas indicações do representante, quando credenciado junto ao COMAM no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 5º - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal da Agricultura, serão indicados pelo chefe do respectivo Poder, mediante Ofício enviado ao Conselho, no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores à realização da conferência.

Art. 6º - Compete a Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

a) Eleger os representantes efetivos e suplentes no Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

b) Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho, quando convocado para tal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

c) Aprovar o seu Regimento Interno;

d) Aprovar e dar publicidade as suas resoluções, registradas no documento final.

Art. 7º - O Regimento Interno da Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente disporá sobre a forma do processo eleitoral para o Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - COMAM, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão responsável pela Coordenação da Política Municipal da Agricultura e Meio Ambiente no Município.

Art. 9º - O Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será composto de 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, indicados pelas suas organizações formais e informais e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 1 (um) representante das instituições prestadoras de serviços de assistência técnica sediadas no Município, ou órgãos cooperativistas, com ação na área rural e indicados por suas organizações formais durante a realização da Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante das instituições /órgão público do Governo do Estado, sediados no Município e com ação direta no setor produtivo do meio rural;

III - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores, indicado na Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;

V - 1 (um) representante escolhido entre as agroindústrias existentes no Município, as empresas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1388 — MISSAL — PARANÁ

comercializam produtos e insumos e agências bancárias locais. A escolha deve ocorrer durante a Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

VI - 10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal;

VII - 4 (quatro) produtores rurais, escolhidos dentre as associações de Produtores e Associações de Desenvolvimento Comunitário e indicados durante a realização da Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - 1 (um) representante das organizações formais e informais que se dedicam a defesa do Meio Ambiente, escolhidos durante a Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O titular do órgão público Municipal, responsável pela coordenação da Política Agrícola do Município, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:

I - Ser o órgão deliberativo e coordenador de implantação de programas Públicos sobre Agricultura a nível municipal;

II - Diagnosticar a realidade municipal, avaliando a situação da agricultura, identificando os principais problemas e causas e com base nisto, coordenar a elaboração de planos anuais e plurianuais de trabalho dos órgãos públicos de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - Promover o intercâmbio entre instituições congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber, fornecer e sugerir tecnologias relativas a agropecuária, solos, água e meio ambiente;

IV - Órgão consultivo da administração pública Municipal de Missal, em questões referentes a política agrícola, manejo de recursos naturais e preservação do Meio Ambiente;

V - Fornecer subsídios técnicos para es



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.690-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

clarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente e Agropecuária, as indústrias e ao comércio;

VI - Alavancar subsídios com vistas a comercialização e ou industrialização dos produtores agropecuários produzidos no Município;

VII - Promover estudos com finalidade da instalação de um Centro de Comercialização dos produtores de origem do Município em um grande Centro populacional;

VIII - Oferecer subsídios a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento para aprimoramento e atualização da prática de conservação do solo e água, auxiliando no gerenciamento dos recursos para apoio à execução dos trabalhos conservacionistas a nível de Município;

IX - Promover a integração entre os órgãos e entidades participativas do colegiado, aliado a participação dos diferentes segmentos da sociedade, de forma a assegurar a conjunção dos esforços e de recursos para alcançar os objetivos propostos;

X - Colaborar na difusão de tecnologia dos mecanismos institucionais que implementam a conservação do solo e água;

XI - Promover gestões junto aos agentes financeiros, visando orientá-los acerca dos instrumentos legis e das tecnologias disponíveis e necessárias ao meio rural;

XII - Organizar um banco de dados sobre manejo e conservação do solo, da água e do Meio Ambiente dos trabalhos realizados por todas as entidades envolvidas, que deverá ser repassado à coordenação estadual do programa, através do órgão coordenador da política agrícola do Municí - pio;

XIII - Acompanhar e avaliar os trabalhos deseenvolvidos, objetivando a eleição de prioridades de ações governamentais, definindo as áreas ou atividades a serem trabalhadas no Município, em consonância com os critérios dos programas Estaduais, Municipais e Federais ligados ao setor;

XIV - Acolher normas e sugestões dos órgãos e entidades ligadas a agricultura, sempre que visem o aprimoramento técnico e de produtividade;

XV - Apreciar e emitir parecer a respeito da proposta orçamentária da Agricultura a ser encaminhada pe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (046) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

lo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal da Agricultura;

XVI - Convocar através do Presidente e coordenador, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, a Conferência Municipal sobre Agricultura e Meio Ambiente;

XVII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços no campo da agricultura e do Meio Ambiente;

XVIII - Propor critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições de assistência técnica e de pesquisa que venham a prestar serviços aos produtores rurais do Município;

XIX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas e projetos específicos do setor agropecuário, bem como ganhos sociais e o desempenho destes programas e projetos na economia do Município;

XX - Acompanhar as condições de acesso da população aos Projetos e programas da Agricultura e Meio Ambiente, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XXI - Elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XXII - Publicar no órgão oficial do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal para Desenvolvimento da Agropecuária e Meio Ambiente;

XXIII - Fixar diretrizes gerais da política agrícola municipal, estabelecendo prioridades para o biênio subsequente a realização da Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

XXIV - Apreciar projetos ou solicitações de financiamentos encaminhados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, relativos a aplicação no setor rural;

XXV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos no Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, bem como o desenvolvimento Agrícola (P.D.A.).

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Conselho Municipal da Agri



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

cultura e Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva integrada por Presidente, Secretário e Tesoureiro;

II - Comissão Paritária de Assuntos específicos, constituídas por resoluções do plenário;

III - Plenário.

Parágrafo Único - O Cargo de Tesoureiro, deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - O Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente será presidido pelo Titular do órgão Público responsável pela coordenação da política Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, e secretário por um dos Conselheiros representantes escolhidos dentre seus pares.

Art. 13 - As reuniões do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 2/3 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido no seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocação.

Art. 14 - O Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 15 - Cada membro do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 16 - Todas as sessões do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente serão públicas e precedidas de ampla divulgação, bem como, os temas tratados em plenário de diretoria e comissões.

Art. 17 - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 60 (sessenta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pontos das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos de mais dispositivos referentes as atribuições do Secretário, Tesoureiro, das Comissões e do Plenário e de cada um dos seus membros.

Art. 18 - O Executivo Municipal prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através de seus reursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.690-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

Art. 19 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá recorrer a pessoas e instituições que promovam estudos, pesquisas e assistência técnica no desenvolvimento dos setores da Agropecuária e Meio Ambiente.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 20 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos no artigo 9º desta Lei, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 21 - O serviço da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 22 - Os membros do Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal.

Art. 23 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão ou instituição de origem de sua representação;

II - Faltar 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser representada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

IV - For condenado por sentença irrecorrível



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

vel, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo Único - A substituição se dará pelo respectivo suplente e na falta deste, na forma a ser prevista no regimento Interno.

Art. 24 - As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos, deverão ser comuni cadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretário do Conselho.

Art. 25 - Perderá o mandato a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de a tuação no Município de Missal;

II - Tiver constatado em seu funcionamen to irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompa tível sua representação no Conselho;

III - Sofrer penalidade administrativa re conhecida grave.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE

Art. 26 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente - FUNDAMAM, de duração indeterminada e natureza contábil, que será geri do sob orientação e controle do Conselho Municipal da Agri cultura e Meio Ambiente, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 27 - As receitas componentes do Fun do Municipal da Agricultura e Meio Ambiente serão provenien tes de:

I - Repasse dos Conselhos Nacional e Es tadual da Agricultura;

II - Receitas resultantes de prestação de serviços com máquinas da Prefeitura, se cobrados, quando exe cutados para Produtores Rurais;

III - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - Dotações orçamentárias da União e do Estado, consignadas especificamente para atendimento ao dis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244.1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

posto nesta Lei;

V - Receitas de acordos e Convênios com a União, Estado e de pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada;

VI - Receitas provenientes do repasse de 25 (vinte e cinco) à 50% (cincoenta por cento) dos Royalties, depositados até o 5º (quinto) dia útil do recebimento da parcela, cujo percentual efetivo fica dependendo da disponibilidade financeira do Poder Público;

VII - Outras receitas diversas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação FUMDAMAM - Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente.

Art. 28 - Os recursos do FUMDAMAM serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do FUMDAMAM, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 29 - O chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMDAMAM, ouvido o Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 30 - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Art. 31 - Como recurso para abertura de crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 32 - O Crédito Adicional Especial autorizado será reaberto até o limite do seu saldo, para atendimento da despesa do exercício de 1996, na forma do que dispõe o artigo 45, da Lei Federal nº 4320/64 e parágrafo 2º do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 33 - Fica o Executivo autorizado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 — CAIXA POSTAL, 001 — CEP 85.890-000
FONE (045) 244-1149 — FAX 244-1386 — MISSAL — PARANÁ

suplementar por ato próprio, o crédito previsto nesta Lei, em até 80% (oitenta por cento).

Art. 34 - A classificação da despesa será feita no ato que abrir o Crédito nesta Lei, na forma do artigo 46, da Lei Federal 4320/64.

Art. 35 - Para o Exercício de 1997 e subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Para realização da 1ª Conferência Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, será constituída comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Art. 37 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, após a realização da 1ª Conferência Municipal sobre Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL,
06 de setembro de 1996.


LUCIANO KREUTZ
Prefeito Municipal